

**Contencioso Administrativo-Tributário**

<b>ACÓRDÃO Nº:</b>	<b>121/2018</b>
<b>PROCESSO Nº</b>	2015/6720/500091
<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº:</b>	2015/005050
<b>REEXAME NECESSÁRIO Nº:</b>	3.619
<b>INTERESSADO:</b>	AUTO POSTO COMBUSTÍVEIS BOLA BRANCA LTDA
<b>INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:</b>	29.054.887-0
<b>RECORRENTE:</b>	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA – Extingue-se a exigência tributária quando a notificação ao sujeito passivo, da lavratura do auto de infração, ocorre depois de transcorrido o prazo decadencial, conforme estabelece o inciso I do art. 173 do CTN. Procedimento adotado no julgamento conforme art. 54-A da Lei 1.288/2001, que trata dos atos repetitivos.

**RELATÓRIO**

Versa a autuação sobre exigência de ICMS, no campo 4, referente a diferença de alíquota interestadual na compra de bens para o ativo imobilizado, na importância de R\$ 18.713,50 (dezoito mil, setecentos e treze reais e cinquenta centavos), apurado por intermédio do Levantamento Diferencial de Alíquota, anexo.

A infração tida como infringida foi o art. 44, inciso III, alínea “e” da Lei 1.287/2001 (Com redação da Lei 2.253/2009).

Intimado via postal, o sujeito passivo não comparece aos autos, e às fls. 12, foi lavrado termo de revelia e processo foi remetido à Diretoria da Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais para inscrição em dívida ativo, que após revisão, constou que havia decorrido mais de 5 anos contados do dia primeiro do ano seguinte à ocorrência do fato gerador e lavrou termo de decadência, encaminhando os autos ao Contencioso Administrativo Tributário para análise.





O processo foi distribuído ao julgador de primeira que, em Sentença Revisional Declaratória de fls. 14/19, declina sobre a matéria e observa que o fato gerador se refere ao exercício de 2010 e que o auto de infração foi lavrado em 28/12/2015 e o sujeito passivo foi intimado em 12/01/2016. O prazo decadencial começou a fluir em 01/01/2011 e expirou em 01/01/2016. Portanto, já havia decaído o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, conforme prevê o art. 173, inciso I, parágrafo único do Código Tributário Nacional, e decide pela extinção do crédito tributário pela decadência.

Submete a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, nos termos dos artigos 56, inciso IV, alínea f, e 58, parágrafo único, da Lei 1.288/2001. (Com redação da Lei 3.015|2015).

A Representação Fazendária em parecer às fls. 20/21, após análise e considerações, manifesta-se pela manutenção da sentença singular.

Notificado via postal da decisão de primeira instância e parecer da Representação Fazendária, a atuada não se manifestou.

É o Relatório.

## VOTO

A presente lide se configura pela exigência de crédito tributário, referente à diferencial de alíquota pela aquisição de bens para o ativo imobilizado, sem o recolhimento do imposto.

A infração tipificada como infringida, foi o art. 44, incisos XI da Lei 1.287/2001.

Verificando os dados e documentos acostados aos autos, extrai-se o seguinte:

Primeiro, que foi declarada a revelia pelo fato do contribuinte não ter apresentado impugnação em tempo hábil.

Segundo, que o processo foi remetido ao julgador de primeira instância, e este, em sentença revisional, declarou a revelia do sujeito passivo e decidiu pela extinção do crédito tributário por motivo de decadência.





Observa-se que na presente exigência tributária, o fato gerador ocorreu no exercício de 2010, sendo o auto de infração lavrado em 28/12/2015, portanto dentro do prazo legal de cinco, em conformidade com o previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN, que assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Acontece, que o início da contagem do prazo decadencial nos moldes do inciso I do artigo supra, iniciou-se em 01/01/2011, encerrando-se em 01/01/2016, como a notificação ao sujeito passivo ocorreu via postal, por intermédio de “AR”, às fls. 11, emitido em 05/01/2016 e ciência do contribuinte em 12/01/2016, portanto, após o prazo decadencial, conforme formalidade prevista no inciso I, alínea “g”, do art. 35 da Lei 1.288/2001, a seguir:

**Art. 35.** O Auto de Infração:

I - formaliza a exigência do crédito tributário e contém, no mínimo:

(..)

g) a intimação para o pagamento ou impugnação e a indicação da unidade fazendária onde deva ser cumprida a exigência;

Nestes termos, o crédito tributário somente é formalizado quando da ciência do sujeito passivo, que ocorreu em 12/01/2016, ficando patente dessa forma, a decadência do crédito tributário, pelo cochilo da fazenda publica em dar ciência ao contribuinte após o período decadencial, conforme tem decidido este colendo Conselho:

**ACORDÃO Nº 126/2009 – EMENTA:** DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Há que ser declarada a decadência do crédito tributário reclamado, quando o auto de infração for lavrado depois de transcorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte do fato gerador.

**ACÓRDÃO Nº 065/2012 - EMENTA** ICMS. IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LAVRATURA DO AUTO DE



Secretaria da  
Fazenda



GOVERNO DO  
**TOCANTINS**

**INFRAÇÃO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DEPOIS DE TRANSCORRIDOS CINCO ANOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DO FATO GERADOR. DECADÊNCIA** - Extingue-se o crédito tributário quando a notificação ao sujeito passivo, da lavratura do auto de infração, ocorre depois de transcorrido o prazo decadencial.

Por tratar de fatos semelhantes já consolidados por esta corte, a pedido deste conselheiro relator e acatado pelos demais membros, foi adotado o rito processual previsto no art. 54-A, da Lei 1.288/2001, que trata dos atos repetitivos, confirmando em reexame necessário, a decisão singular que julgou extinto o crédito tributário pela decadência.

É como voto.

## **DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, na conformidade do art. 54-A da Lei 1.288/2001, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou extinta a reclamação tributária pela ocorrência da decadência constante do auto de infração nº 2015/005050. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Paulo Robério Aguiar de Andrade, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos quatorze dias do mês de setembro de 2017, o conselheiro Suzano Lino Marques.

**PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,**  
em Palmas, TO, aos 04 dias do mês de junho de 2018.

Suzano Lino Marques  
Presidente

Luiz Carlos da Silva Leal  
Conselheiro Relator

